



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/8/96
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000333/98-66
Recurso nº : 127.350
Acórdão nº : 201-78.580

Recorrente : GUILGIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

Republicado em 15.02.07.

PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

SEMESTRALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILGIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à prescrição.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento; **e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

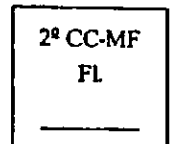
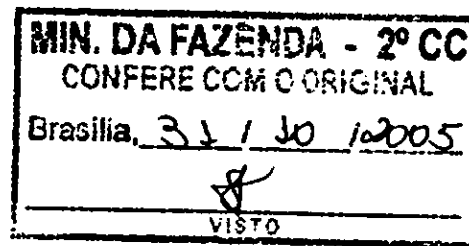
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/10/2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000333/98-66
Recurso nº : 127.350
Acórdão nº : 201-78.580



Recorrente : GUILGIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.140, de 10 de março de 2004 (fls. 130/135), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu a solicitação de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995.

Às fls. 108/110, Despacho da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP indeferindo pedido de compensação em relação aos fatos geradores ocorridos até 09/10/93, em razão da decadência operada. No que pertine aos pagamentos efetuados após 09/10/93, em função da inexistência de saldo credor, argüindo tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não base de cálculo.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação (fls. 114/128), alegando, em suma, que a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes.

Defendeu, ainda, a semestralidade do PIS, requerendo a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido e o restabelecimento de seu direito a restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 130/135, consoante já apontado, julgou improcedente a solicitação de restituição/compensação da contribuição ao PIS, fundamentando, em síntese, que, quanto aos pagamentos efetivados até 9 de outubro de 1993, haveria transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do pedido e os recolhimentos, estando extinto o direito à restituição, conforme o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, estabelecido pelo Secretário da Receita Federal.

A douta DRJ, afóra isso, defendeu que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 refere-se ao prazo de pagamento da contribuição ao PIS e não à sua base de cálculo retroativa.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 140/154, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora e o reconhecimento do seu direito à semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000333/98-66
Recurso nº : 127.350
Acórdão nº : 201-78.580

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

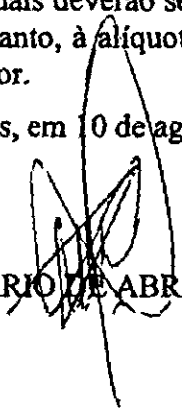
O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia preliminarmente travada nos autos, relativa à decadência do direito de pleitear a compensação de valores pagos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à recorrente em sustentar que o respectivo prazo é de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal - 10/10/95 - que confirmou *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Egrégio Conselho.

Assim sendo, frente à suspensão da execução dos decretos-leis acima citados, voltou a reger o PIS a Lei Complementar nº 7/70, cujo parágrafo único do artigo 6º estabeleceu como base de cálculo da referida exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente.

Diante do exposto, dou parcial **provimento** ao recurso para admitir a possibilidade de existirem valores a serem compensados, atinentes ao período apuração de janeiro de 1989 a outubro de 1995, em face da declaração de inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, os quais deverão ser calculados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, à alíquota 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO